



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL: Nº 0019884-08.2011.815.0011 – 1ª Vara da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: José Antônio do Nascimento

ADVOGADO: Roberval Cavalcante de Abrantes (OAB/PB nº 8.931)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL QUALIFICADO. ATENTADO VIOLENTO APELO DEFENSIVO PELA ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. TESTEMUNHAS ESCLARECEDORAS. LAUDO PERICIAL ATESTANDO . DECISÃO CONDENATÓRIA QUE EXAURIU A PROVA E FIXOU A PENA EM OBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS. DESPROVIMENTO.

1. Com as introduções insertas nos dispositivos legais pela Lei nº 12.015/09, o crime de estupro (art. 213 do CP) sofreu substancial alteração. Passamos a ter o estupro em sentido amplo que abrange agora o antigo atentado violento ao pudor (art. 214CP), tornando-se um delito de conteúdo variado, tipo misto alternativo ou de ação múltipla

2. Quando se trata de infração de natureza sexual, que, geralmente, é realizada às escondidas, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, por ser a principal, senão a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do denunciado.

3. Mostra-se prescindível a perícia exame de corpo de delito para os crimes de estupro ou atentado violento ao pudor que, por vezes, não deixam vestígios, máxime havendo nos autos provas outras que auxiliem o julgador na formação do seu convencimento. (STJ - HC 177.980/BA).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Campina Grande/PB, José Antônio do Nascimento, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 217-A, *caput*, c/c 226, II, ambos do Código Penal Brasileiro, c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006 e com o art. 1º, VI, da Lei nº 8.072/1990.

Consta na peça acusatória que o acusado, José Antônio do Nascimento, no ano de 2011, na cidade de Campina Grande/PB, praticou, por diversas vezes, ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a sua neta, a menor de 14 anos, Jhemilly Raiane Silva Feitosa, à época com 07 anos de idade.

Revela a denúncia, que quando todos os parentes da vítima saíam da residência, o denunciado, José Antônio do Nascimento, colocava a sua neta, a menor no sofá da sala, a deitava e tirava as suas roupas e as dela, passava o seu pênis na vagina da criança e, quando a criança tentava se desvencilhar, era impedida pelo denunciado, o qual tampava sua boca com a mão e a ameaçava dizendo que nada dissesse, senão ele iria para a prisão.

Informa a inicial acusatória, ainda, que diante dos abusos sofridos, a criança passou a apresentar um comportamento agressivo e irritado na escola, chamando a atenção da professora Julice Aureliano, que, ao saber do fato, encaminhou às autoridades para apuração.

A denúncia foi recebida em 22/11/2012 (fls. 70), o réu não foi encontrado, sendo citado por edital (fls.72, 76, 82 e 89).

Decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, e a prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 366 do CPP (fls. 109).

Laudo sexológico de fls. 29/30.

Capturado (fls. 114), foi o acusado citado pessoalmente (fls. 125).

Defesa apresentada às fls. 128/130, por advogado habilitado nos autos.

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 153-157 e 167-171), o juiz *a quo* sentenciou às fls. 177-184, julgando procedente a denúncia para condenar o réu José Antônio do Nascimento, pela prática das condutas descritas nas penas dos arts. 217-A, c/c os arts. 226, II, e 71, ambos do Código Penal, e ainda do art.1º, VI, da Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos). Aplicando a pena da seguinte forma:

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na 2ª fase, não reconhecendo qualquer atenuante ou agravante, manteve a pena em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Em 3ª fase, pelo fato de o acusado ser avô paterno da vítima (fls. 35), aplicou o magistrado a majorante prevista no art. 226, II, do CP, aumentando a pena em ½ (metade), resultando em um *quantum* de 12 (doze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, para cada um dos crimes de estupro de vulnerável praticado contra a vítima.

Por fim, aplicou o magistrado a regra estatuída no artigo 71 do CP (crime continuado), frente a existência de mais de uma ação, praticando diversos crimes de estupro de vulnerável ao longo do tempo, contra a mesma vítima, aumentou a pena em 1/2 (metade), majorando a reprimenda em 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, razão pela qual restou a pena definitiva de 19 (dezenove) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado.

Deixou de substituir ou suspender a pena por expressa vedação legal (arts. 44 e 77 do Código Penal).

Inconformado com a decisão adversa, o acusado José Antônio do Nascimento apelou com arrimo no art. 593, I, do CPP (fl. 183). Em suas razões recursais (fls. 192-204), requer o apelante a reforma da sentença, no sentido de ser absolvido da imputação que lhe fora imposta, sustentando a tese de negativa de autoria, afirmando, que os depoimentos testemunhais, bem como que as declarações prestadas pela vítima são contraditórios.

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 206-211), seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 217-219).

É o relatório.

VOTO

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo e adequado, eis que interposto dentro do prazo legal, além de não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB, razão por que conheço do apelo.

2. DO MÉRITO:

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnano por sua reforma, no sentido da absolvição do acusado, diante da fragilidade das provas para uma condenação.

Eis, em suma, os termos das alegações recursais, os quais, diante do contexto fático probatório dos autos, não merecem prosperar, consoante as razões adiante delineadas.

Pelos fatos narrados na denúncia, e apurados durante a instrução processual, a menor Jhemilly Raiane, na época com apenas 07 anos de idade, era molestada sexualmente diariamente pelo seu avô, ora acusado, José Antônio do Nascimento que, se aproveitando da ausência dos presentes na residência, enquanto todos saíam do imóvel para os seus afazeres pessoais e de trabalho, principalmente durante o período noturno, no ano de 2011, ia até o quarto da menor e a levava para o sofá da sala, ou mesmo numa cama no quarto, deitava-se por cima da menor, após tirar suas roupas e da criança, praticava atos libidinosos diversos da conjunção carnal, encostando o seu pênis na vagina da criança, puramente para satisfazer sua lascívia.

De início, vejamos a dicção legal da conduta criminosa em estudo, cujos termos estão inseridos no art. 217-A, § 3º, do CP, que reza:

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

[...];

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos”.

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade delitiva. O MM. Juiz *a quo* prolatou a sentença em conformidade com os aspectos fáticos, jurídicos e

probatórios discorridos nos autos, pois bem se debruçou em todo o percurso dos autos, valendo-se, para o fim condenatório, de várias fontes probantes.

A materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante são incontestes, visto que imbuídas de verossimilitudes que conduzem à inexorável conclusão de ser o responsável pela prática do crime de estupro de vulnerável que lhe é imputado, as quais, restaram sobejamente comprovadas face ao vasto acervo probatório consubstanciadas através das declarações da vítima e depoimentos das testemunhas, sobretudo quanto as provas documentais (Laudo Sexológico de fls. 29), onde concluiu o médico perito que, apesar de não existir conjunção carnal, "há sinais externos que podem sugerir ato libidinoso (hiperemia)".

Ademais, o emérito magistrado seguiu à risca a linha garantista e fez uso do livre convencimento motivado disposto no art. 155 do CPP (princípio da persuasão racional do juiz), talhando sua sentença com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, de acordo com o quadro fático que lhe foi apresentado, eis que o analisou à luz das provas angariadas, formando, assim, o seu permitido juízo de valor.

Assim sendo, mesmo não havendo conjunção carnal, restaram evidências na criança do abuso sexual sofrido, conforme evidenciado pelo médico que realizou o exame na vítima, que sugeriam a prática de ato libidinoso, bem como por todos os depoimentos colacionados.

Ademais, a prova da existência do delito nos crimes de atentado violento ao pudor prescinde até mesmo de laudo pericial positivo, já que muitos atos libidinosos praticados não costumam deixar vestígios.

Esta Câmara Criminal, inclusive, em julgamento anterior, já decidiu sobre a irrelevância do exame pericial em casos de atos libidinosos diversos da conjunção carnal que, por sua própria amplitude, não raras vezes, podem não deixar vestígios:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMETIDO CONTRA MENOR DE ONZE ANOS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PRELIMINARES: 1. NULIDADE PROCESSUAL PELA NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA SOLICITADA PELA DEFESA. IRRELEVÂNCIA DA PERÍCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO LIBIDINOSO. 2. NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DE DEFICIÊNCIA NAS ALEGAÇÕES FINAIS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA DEFESA PRÉVIA. ALEGAÇÕES QUE REBATEM A ACUSAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MÉRITO: PEDIDO DE

ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DESPROVIMENTO DO APELO. - **Mostra-se prescindível a perícia - exame de corpo de delito - para os crimes de estupro ou atentado violento ao pudor que, por vezes, não deixam vestígios**, máxime havendo nos autos provas outras que auxiliem o julgador na formação do seu convencimento. (STJ - HC 177.980/BA) - A mera repetição dos argumentos expendidos na defesa prévia em alegações finais, os quais atacam a tese da acusação, não configura nulidade processual, posto que não resultou prejuízo algum para a defesa. - É cediço que, nos crimes sexuais contra vulnerável, praticados não raro na clandestinidade, longe dos olhares de terceiros, os relatos coerentes da vítima - ainda que esta seja menor de idade -, endossados pela prova testemunhal, são elementos de convicção de alta importância suficientes para com (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00235349720108150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. Em 20-10-2015)”.

APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. Vítima com 7 anos de idade à época dos fatos. Violência presumida. Condenação do réu. Irresignação. Crimes cometidos antes da edição da Lei nº 12.015/09. Tipificação nos arts. 214 e 224, "a" do CP derogados pela nova Lei. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. **Laudo pericial inconclusivo. Irrelevância. Atos libidinosos que não deixam vestígios.** Outros meios probantes. Precedentes jurisprudenciais. Declarações da vítima. Depoimentos seguros e coerentes. Acervo probatório suficiente. Manutenção da condenação. Dosimetria da pena. Agravante prevista na alínea "h" do inciso II do art. 61 do CP (contra criança). Violência presumida (art. 224, "a", CP). Elementar do tipo. Violação ao princípio do non bis in idem. Exclusão da agravante. Precedentes do STJ. Provimento parcial do recurso. Nos crimes contra os costumes, que geralmente ocorrem na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevo, notadamente quando ratificada pelos depoimentos testemunhais, sendo suficiente para autorizar o Decreto condenatório. **Os atos libidinosos diversos da conjunção carnal, por**

sua própria amplitude, não raras vezes, podem não deixar vestígios, sendo irrelevante, portanto, nesses casos, o exame pericial, especialmente quando as demais provas se revelem suficientes para firmar uma condenação. A circunstância agravante prevista na alínea "h" do inciso II do art. 61 do CP (crime contra criança), não pode ser considerada quando tal circunstância já fora descrita como elementar do tipo, pena de flagrante bis in idem. (TJPB; ACr 009.2009.000320-4/001; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 17/03/2011; Pág. 10). Grifos nossos.

De forma que, a materialidade, tal qual a autoria, deve ser verificada pelo conjunto de todos os elementos constantes nos autos. E, ao contrário do que quer levar a crer o apelante, ambas encontram-se suficientemente comprovadas.

Convém transcrever, os trechos mais elucidativos dos depoimentos prestados pelas testemunhas, bem como as declarações prestadas pela vítima. Vejamos:

VERA LÚCIA JANSEM DE MEDEIROS, testemunha, ouvida em juízo (fls. 150), a qual disse (em resumo) que:

(...) que recebeu uma denúncia do conselho tutelar da Catingueira relatando o abuso sexual sofrido por Jhemmilly; que a vítima apresentava comportamento estranho na escola, de forma a chamar a atenção; que durante um intervalo, Jhemmilly comentou com as coleguinhas de classe que achava que iria ficar grávida do próprio avô; que Jhemmilly foi levada à psicóloga; que Jhemmilly relatou à psicóloga que seu avô costuma lhe "bulinar" enquanto não havia ninguém em casa; que o acusado foi colocado para fora de casa, mas, por estar dormindo ao relento, a sua esposa, avó de Jhemmilly permitiu o seu retorno em casa apenas para pernoitar; que o acusado se aproveitava dos pernoites para abusar de Jhemmilly; que a psicóloga pediu para a vítima desenhar a cena do abuso; que Jhemmilly desenhou um sofá, apontando como sendo o local dos abusos sexuais; que procurou a assistente social para relatar o fato na delegacia, mas esta resistiu; que a depoente procurou os familiares de Jhemmilly, tendo uma tia desta acompanhado a depoente até a delegacia para registrar a ocorrência; que a tia de Jhemmilly confirmou que seu pai, e avô de

Jhemmily pernoitava no imóvel, e que as vezes ele ficava só com a vítima; que a tia de Jhemmily relatou para a depoente que seu pai dava muito trabalho em casa, inclusive bebia muito; que a delegada escutou a vítima, relatando todos os detalhes dos abusos sexuais; que a depoente ouviu o depoimento da menor na delegacia; que a depoente encaminhou a menor para um tratamento psicológico; que a depoente acompanhou a vítima até o IML; que o laudo não confirmou conjunção carnal, mas havia indícios de abusos sexuais, pelo fato de não haver penetração, mas que não excluía o abuso; que o médico lhe mostrou o laudo, explicando-o; que o acusado ao tomar conhecimento do registro da ocorrência, sumiu; que a família de Jhemmily ficou surpresa com o comportamento do acusado; que não sabe qual foi o resultado do exame para espermatozoides do acusado na vítima; que a vítima lhe relatou que, normalmente, a mesma estava no seu quarto, quando o acusado chegava e lhe levava para o sofá, e tirava o seu pijama; que não tem conhecimento se havia secreção na calcinha da criança, pelo fato da mesma ir várias vezes ao banheiro.

ADRIANA TRAJANO BATISTA, testemunha, ouvida em juízo (fls. 150), a qual disse (em resumo) que:

(...) que é assistente social; que na época dos fatos trabalhava na escola onde Jhemmily estudava; que JULICE era professora de Jhemmily; que Julice lhe procurou para relatar acerca de um desenho feito por Jhemmily, pois a vítima tinha dificuldade de se expressar; que o caso chamou muito a atenção dos responsáveis da escola; que o fato foi levado ao conhecimento da direção da escola e ao conselho tutelar; que foi prestado queixa na delegacia; que através do desenho, a vítima revelou uma cama com lençóis; que a vítima se abriu mais sobre o abuso com sua professora, por ter mais intimidade; que a vítima só se expressou com a depoente através de desenhos, onde revelaram a prática de abusos sexuais; que a mãe de Jhemmily foi comunicada, e, de início ficou surpresa, mas parecia que a mesma já sabia de tudo; que não ficou sabendo se Jhemmily conversava os abusos com as coleguinhas da escola; que não sabe se a esposa do acusado tinha ciência dos fatos; que Jhemmily fazia os desenhos e descrevia o que eram,

apontando os abusos; que a vítima possuía um comportamento problemático na escola; que a vítima demonstrava ter muita revolta por algum familiar, mas não dizia quem; que não sabe com que a criança mora hoje”.

JULICE AURELIANO LACERDA, testemunha, ouvida em juízo (fls. 150), a qual disse (em resumo):

“(…) que era professora de Jhemmilly; que durante uma aula sobre "bulling" repassou para os alunos que se alguém quisesse relatar algo, o fizesse; que Jhemmilly foi ao banheiro, e depois retornou com uma funcionária da escola, de nome Ulda; que Ulda chegou chorando, pois Jhemmilly havia lhe relatado os abusos sexuais; que a depoente indagou de Jhemmilly se aquilo era verdade, tendo a mesma respondido positivamente; que Jhemmilly pediu uma folha e um lápis, passando a fazer desenhos; que os desenhos revelavam uma cama, uma pessoa se aproximando e tirando a sua roupa; que após desenhar, Jhemmilly apagava os desenhos; que a depoente indagou quem seria essa pessoa, tendo a mesma dito que seria seu pai, mas que na verdade era seu avô, pois assim o chamava; que Jhemilly relatou que os abusos aconteciam quando todos saiam de casa; que levou o caso a assistente social, e depois à delegacia; que não ouviu comentários se Jhemmilly relatou que ficaria grávida do avô; que Jhemmilly dava muito trabalho na escola; que Jhemmilly apresentava uma sexualidade muito abuçada para sua idade; que Jhemmilly não relatou os detalhes dos abusos, em especial, se o mesmo passava o pênis na sua vagina e que doía e sangrava; que não teve mais contato com a criança depois dos fatos; que perguntou a Jhemmilly por duas vezes se aquilo tudo era verdade, tendo a mesma respondido positivamente”.

ULDA DO CARMO SABIÁ DA SILVA, testemunha, ouvida em juízo (fls. 150), a qual disse (em resumo) que:

“(…) que é auxiliar de serviços gerais; que trabalhava na escola onde Jhemmilly estudava; que a vítima apresentava um comportamento muito agressivo; que tinha muito acesso às crianças; que Jhemmilly algumas vezes mostrava sua genitália para as coleguinhas, baixando a calcinha; que a depoente a

repreendeu para que não assim fizesse; que Jhemmilly indagou da depoente se alguém poderia mexer na sua genitália, tendo respondido que não; que Jhemmilly informou que seu avô havia mexido na sua genitália; que Jhemmilly relatou para a depoente que quando ficava sozinha com o seu avô, ele a colocava no sofá ou na cama e ficava mexendo nas suas partes íntimas; que a vítima gritava mas dizia que seu avô colocava uma fita na sua boca; que Jhemmilly relatou o fato de forma espontânea; que a vítima lhe disse que havia contado tudo para sua avó, mas que havia dado uma confusão grande em casa, e pediu para não falar mais nisso; que Jhemmilly se expressou de forma firme e incisiva, narrando de forma clara e objetiva; que Jhemmilly disse que seu avô colocava ela no sofá e ficava em cima dela, fazendo "saliência"; que ela relatou que seu avô pegou uma roupa suja da vítima e queimou; que ouviu comentários que Jhemmilly relatou para as colegas que iria ficar grávida do seu avô; que conversou com a vítima na escola numa sala reservada; que Jhemmilly relatou que os abusos ocorreram várias vezes; que Jhemmilly fez um desenho no quadro do seu avô deitado em cima dela; que a vítima era muito trabalhosa na escola, passando a ser agressiva com o passar dos tempos”.

Vejamos trechos das declarações prestadas pela vítima, Jhemmilly Raiane Silva Feitoza, despendidas na esfera policial (fl.11):

" (...) Que não gosta do seu avô porque ele faz "enxerimento" com a declarante; Que o seu avô coloca a declarante em um sofá grande e amarelo que fica na sala, deita a declarante, tira toda a sua roupa, sua calcinha, tira a roupa dele e fica nú, e depois passa a "pinta" no seu "piupiu"; Que dói e sai uma coisa da "pinta" do seu avô; Que tenta gritar, mas não consegue porque o seu avô tampa a sua boca com a mão; Que depois ele veste a roupa; Que seu avô diz pra não dizer nada para ninguém se não vai para prisão (...); Que quando o seu avô faz isso não tem ninguém em casa (...); Que contou esses fatos apenas para sua professora JULICE e ADRIANA-".

No entanto, se depreende nos autos que a menor, sentindo-se, conturbada e amedrontada com toda a exposição, assim como pela relação de parentesco com o acusado, mesmo que tivesse praticado contra ela um mal muito grave, por ainda nutrir, na sua inocência, um respeito por ser seu avô, de forma a não

querer, no seu âmago, um mal em detrimento do seu ascendente, na esfera judicial apresentou outra versão.

Todavia, não há como deixar de considerar suas declarações prestadas na esfera policial, as quais narraram de forma detalhada todo o evento criminoso, bem ainda, que suas declarações foram corroboradas pelas demais declarações prestadas pelas testemunhas.

Ora, quando se trata de infração de natureza sexual, que, geralmente, é realizada às escondidas, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, por ser a principal, senão a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do denunciado.

Sobre a validade das declarações de vítima menor de idade, vejamos a correspondente jurisprudência, inclusive, do E. STJ, *in verbis*:

“Hipótese em que o Juízo sentenciante se valeu, primordialmente, da palavra da vítima - Menina de apenas 8 anos de idade, à época do fato -, e do laudo psicológico, considerados coerentes em seu conjunto, para embasar o Decreto condenatório. Nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios. Precedentes. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.” (STJ – RESP 200401472422/RS – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 18.04.2005 – p. 0384).

“A criança não é necessariamente mentirosa e sugestionável, indo ao ponto da mórbida ou fútil criação de um acontecimento. A sua palavra merece credibilidade, máxime encontrando confirmação nos autos.” (TJSP - RT 396/102).

“Malgrado a reserva, a prevenção mesmo, com que se deve acolher a palavra de menores, não é ela de ser rejeitada quando avulta um conjunto probatório que se afirma em extensão e profundidade, capaz de fundamentar, com segurança, um convencimento positivo a respeito da responsabilidade criminal.” (TJSP - RT 415/87 e 427/347).

“Não se pode por em dúvida a palavra da criança, vítima de atentado violento ao pudor, quando se encontra em harmonia com os demais elementos

coligidos nos autos, como também comprovada, sob o aspecto material, com o laudo técnico e não é contrariada com qualquer elemento objetivo idôneo”. (RT 727/426)

A doutrina não discrepa e, acerca disso, vale transcrever a lição do mestre Fernando da Costa Tourinho Filho (*in* Processo Penal – vol. III. 19. ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 296):

“A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à Justiça. Sendo assim, qual seria o valor probatório de suas palavras? *Prima facie*, parecerá que suas declarações devem ser aceitas sem reservas, pois ninguém melhor que a vítima para esclarecer o ocorrido. É de se ponderar, entretanto, que aquele que foi objeto material do crime, levado pela paixão, pelo ódio, pelo ressentimento e, até mesmo, pela emoção, procura narrar os fatos como lhe pareçam convenientes [...]. Desse modo, sua palavra deve ser aceita com reservas, devendo o Juiz confrontá-la com os demais elementos de convicção, por se tratar de parte interessada no desfecho do processo. Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos *qui clam comittit solent* - que se cometem longe dos olhares de testemunhas -, a palavra da vítima é de valor extraordinário.

De outra banda, em que pese o réu José Antônio do Nascimento haver negado veementemente a autoria do crime que lhe é imputado, sua versão não se coaduna com o arcabouço probatório coligido ao longo do caderno processual, eis que restou claro que, a todo tempo, este tenta eximir-se da culpa, razão pela qual não merece nenhuma credibilidade suas declarações (vide interrogatório do réu colhido através do sistema audiovisual gravado em mídia CD/DVD, incluso à fl. 150).

Assim, vê-se que os fatos se encontraram suficientemente demonstrados pelas provas colhidas. A defesa não apresentou qualquer evidência que contradissesse a vítima ou as outras provas colhidas, limitando-se a negar o fato.

Por essas razões, não prospera a tese defensiva de que não há provas para condenação.

O juízo singular, ao proferir seu decreto condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 217-A do CP, fê-lo em

consonância com os demais elementos de convicção encartados aos autos, mormente quando não carregado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar a culpabilidade atribuída ao apelante, que venha a justificar a absolvição pretendida. Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é inquestionável.

Portanto, deve ser mantida a condenação.

Por fim, deixo, aqui, o meu repúdio aos delitos cometidos contra crianças e adolescentes, usados para a prática de atos deste tipo, sem esquecer de outros delitos semelhantes, pois devem ser veementemente rechaçados, uma vez que estes, imaturos, precocemente são constrangidos a praticar atos sexuais com pessoas amadurecidas, maiores de idade que, muitas vezes, senão, todas, causam-lhes traumas psicológico e físico que jamais serão apagados de suas vidas.

Pelo contrário, devemos, como pessoa, garantir o futuro de nossa geração, fazendo com que cresçam com, pelo menos, uma boa formação psicológica e social, com todas as proteções que lhe sejam pertinentes, com a devida assistência dos órgãos responsáveis.

Nessa conceituação, entendo que a punição fixada para o apelante, na r. sentença hostilizada, encontra-se corretamente aplicada.

Por tudo isso, em consonância com o parecer do Procurador de Justiça, **nego provimento** ao recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Excelentíssimo Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março de 2017.

João Pessoa, 22 de março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão
Relator